



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000540/2006-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.237 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Salvador, que julgou o lançamento procedente em parte.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004.

Impugnação às fls. 99/113.

O Acórdão da DRJ excluiu da base de cálculo os valores cuja origem foi comprovada, transferências entre contas de mesma titularidade no valor de R\$ 24.800,00.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.128/142) em face do Acórdão de fls. 118/124, alegando, em síntese, que:

1) A glosa do valor de R\$ 70,00, consistiu em um pagamento efetuado pelo Recorrente ao médico Jorge Alfredo Orsi, em data de 29/12/2002, porém como o recibo foi erroneamente emitido com data errada, ou seja, 29/12/2003, o documento se quedou imprestável para o fim destinado.

2) A glosa do valor de R\$ 10,50, consistiu em um pagamento efetuado pelo Recorrente à Unidade de Estudos em Ultrasonografia Diagnósticos por Imagem S/C Ltda., exame este pago pelo Recorrente, por exame realizado pela sua irmã Lucia Maria do Nascimento. Embora tal valor tenha sido verdadeiramente suportado pelo Recorrente, e tenha origem em despesa dedutível, a irmã dele, Lucia Maria, não figura em seu quadro de dependentes.

3) A glosa do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no entanto, não traz qualquer semelhança com os casos anteriormente declinados nas alíneas a e b, do presente título. O valor de R\$ 80.000,00 foi apurado pela auditora fiscal, pelo fornecimento que o Recorrente lhe fez de seus extratos bancários, e não pelo que constou da Declaração de Rendimentos. O Recorrente deixou de declarar como rendimentos tal importância, porque esta não se configurou em rendimentos, conforme demonstrou documentalmente em sua impugnação de fls. Na verdade, como demonstrado documentalmente às escâncaras, o valor recebido pelo Recorrente o foi em nome de terceiro, e devolveu de imediato a importância recebida. Recebeu o valor por força de sua profissão, advogado, nos autos do processo de nº 1.332/95, que se processa perante a Respeitável 3ª Vara da Família e Sucessões da Capital de São Paulo, na condição de advogado da inventariante Maria Lúcia Maragno (fls. 76). A importância foi recebida por venda de quotas de uma padaria, através de alvará expedido nos autos do processo supra mencionado, declarado, quando da abertura do inventário no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas vendido quando da utilização do referido alvará pelo preço de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A transação está documentalmente comprovada nos autos, pelos documentos de folhas 80/84 e declaração de folhas 76. O recebimento do valor correspondente foi efetuado através da conta bancária de nº 300.633-53, Citibank, (fls. 62), e imediata remessa à Lucia Maria Maragno.

4) Também sem qualquer embasamento fático ou legal, a glosa da DRF, quanto ao valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Constou da declaração de bens do Recorrente, desde o ano de 2000, empréstimo que o Recorrente destinou à Henddi Alimentos Ltda, empresa de um amigo do declarante, que se via em situação financeira de necessidade e socorreu-se do Recorrente. O valor que foi destinado à empresa de seu amigo, o foi através de cheque de nº 004, sacado contra o Banco BBV, conta 003-223-716, de emissão do Recorrente no valor de R\$

35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - fls.77. A empresa Henddi Alimentos Ltda, devolveu o mencionado empréstimo e o Recorrente deu baixa no crédito, junto ao Imposto de Renda, efetuando a entrada da referida importância em seu movimento bancário baixa no débito em sua declaração de bens.

5) houve glosa indevida quanto ao valor de R\$ 8.448,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), recebido pelo Recorrente de seu cunhado Marcos Tadeu do Amaral Gurgel, que lhe comprou o veículo marca Chevrolet Vectra, ano 1997, chapa CLR 2935, para presentear sua esposa Maria Sylvia de Campos Carvalho do Amaral Gurgel. O referido veículo constava na declaração de bens da esposa do Recorrente, sendo que com a venda efetuada, esta deu baixa do bem em sua declaração. A venda de veículo somente é tributável quando o valor ultrapassa o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) conforme Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, que alterou a legislação vigente à época.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Omissão de Rendimentos

O recorrente alega que o acórdão recorrido não acolheu todos os argumentos apresentados em impugnação, oportunidade em que renova as alegações para análise desse colegiado.

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

No que concerne à glosa com despesas de saúde no valor de R\$ 70,00, em que o recorrente alega erro no preenchimento do ano de sua emissão, não há como acolher o argumento, uma vez que não há qualquer elemento de prova para dar guarida a tal assertiva.

O valor R\$ 10,50, glosado por despesa médica realizada na irmã do contribuinte, mesmo que esse tenha suportado o ônus financeiro não pode ser aproveitado como dedução,

posto que a sua irmã não figura na sua relação de dependência, nos termos Decreto nº 3.000, de 1999, o art. 80, § 1º, incisos I a V, tomando por base o disposto no art. 8º, II, alínea "a", §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Em relação ao valor de R\$ 80.000,00, apurado como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, o recorrente alega que recebeu o valor de terceiros na sua conta bancária, exercendo o seu ofício de advogado, através de Alvará Judicial em nome de sua cliente, Maria Lúcia Maragno. A alegação defensiva seria de fácil produção de prova, bastante seria a juntada do aludido Alvará Judicial, com a coincidência de valor e data, entretanto, o recorrente apenas juntou a declaração de sua cliente, que se trata de um documento unilateral destinado exclusivamente à fazer prova no presente processo administrativo fiscal, o que não pode ser aceito de maneira isolada, não se revestindo de prova hábil e idônea para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

No que pertine ao alegado empréstimo concedido à empresa Henddi Alimentos Ltda, no ano de 2000, não há qualquer prova do mútuo ou mesmo que o valor tenha retornado à conta corrente do contribuinte como recebimento de um empréstimo.

Como derradeira alegação, sustenta o recorrente que o valor de R\$ 8.448,00 foi recebido de seu cunhado em decorrência da venda de um veículo. Da mesma forma, essa alegação seria de fácil produção de prova. Bastaria a juntada da transferência do veículo junto ao DETRAN com a coincidência de data e valor, o que não ocorreu.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, não merece reforma a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra